



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

PROCESSO Nº: 00600-00013780/2022-01 – e (A)

ORIGEM: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL (SEFIPE)

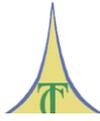
INTERESSADA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (SEPLAD/DF)

ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

EMENTA: 1) **Exame do Edital nº 01/2022 – ATUB**, publicado no DODF de 18.11.2022, que trata do concurso público destinado ao provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva relativamente aos Cargos de Auditor de Atividades Urbanas e de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas. 2) **Despacho Singular nº 455/2022 – GCMM:** conhecimento do edital; determinações à SEPLAD/DF. 3) **Decisão nº 49/2023:** acolhimento na íntegra do Despacho Singular nº 455/2022 – GCMM. 4) **Juntada** aos autos do Ofício nº 344/2023 – SEPLAD/GAB (Peça 11) e de anexos (Peças 12/21). 5) **Decisão nº 1346/2023:** conhecimento da referida documentação, dando por cumprido o item II do Despacho Singular nº 452/2022 – GCMM (Peça 7), referendado pela Decisão nº 49/2023 (Peça 23). 6) **Juntada de duas demandas/reclamações** (Peças 35¹ e 40²) provenientes da Ouvidoria do MPjTCDF. 7) **Nesta fase:** análise da documentação mencionada no item anterior. **Sefipe e Ministério Público com pareceres uniformes: improcedência das alegações** trazidas nas

¹ Possível reversão, de forma indevida, das vagas destinadas aos negros para as vagas da ampla concorrência.

² Suposta ocorrência de preterição de negros em razão de previsão editalícia de que um cotista negro classificado dentro das vagas destinados à ampla concorrência também deve constar da lista de aprovados para as vagas reservadas aos cotistas negros, o que diminuiria a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas para esses cotistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Peças 35 e 40. O *Parquet*, encampando nova denúncia recebida por sua Ouvidoria³, acrescenta, ainda, pedido de concessão de tutela de urgência incidental, “para que a Corte determine a imediata suspensão do Concurso Público nº 01/2022 – ATUB (DODF nº 215, de 18/11/2022)”, com “o posterior envio dos autos à Sefipe para exame dos fatos narrados na [nova] denúncia e neste Parecer”. **8) Acolhimento das manifestações constantes dos autos, nestes termos: a) improcedência das alegações trazidas nas Peças 35 e 40; b) deferimento da tutela de urgência: suspensão do certame regulado pelo Edital nº 01/2022 – ATUB; oitiva da jurisdicionada.**

RELATÓRIO

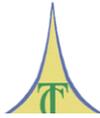
Tratam os autos da análise do Edital nº 01/2022 – ATUB, publicado no DODF de 18.11.2022, que trata do concurso público destinado ao provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva relativamente aos Cargos de Auditor de Atividades Urbanas e de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas.

A fase atual, conforme destacado na ementa, é de análise de duas demandas/reclamações provenientes da Ouvidoria do MPJTCDF, bem como da tutela de urgência incidental requerida pelo *Parquet*, fruto de nova denúncia a ele dirigida.

Relativamente às demandas/reclamações, a Sefipe assim se manifesta:

Da Análise das Demandas

³ Ausência de previsão editalícia no sentido de que, se forem anuladas questões da prova objetiva, deve haver o ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

5. *Conforme se observa, a primeira demanda, acostada à peça 35, questionou dispositivo do edital (subitem 8.11.7.1.1) que, supostamente, estaria revertendo, de forma indevida, as vagas destinadas aos negros para vagas da ampla concorrência, nos termos da transcrição abaixo:*

Assunto:

Irregularidades no EDITAL CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022 - ATUB

Descrição do fato:

O Edital na parte de Cotas:

8.7 Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para vagas reservadas aos negros e negras, as vagas remanescentes são revertidas para a ampla.

8.11.7.1.1 A não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

Informando que o número de candidatos negros para a heteroidentificação serão 126 candidatos, sendo caso alguém reprove, a banca deveria convocar outros candidatos aprovados em cotas para heteroidentificação, não podendo arbitrariamente informar que as vagas dos candidatos reprovados serão destinadas a ampla concorrência.

A Lei 6.321/2019 § 3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatas e candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes são revertidas para a ampla concorrência e são preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Só que terá candidatos aptos para cotas no concurso ainda que não foram chamados, que está aguardando o resultado, caso haja algum reprovado ou não apareceu no dia da heteroidentificação, não podendo a Banca Iades simplesmente remanejar essas cotas para ampla concorrência, ferindo o princípio da igualdade, isonomia. Devendo a BANCA chamar Todos os candidatos que concorreram para cotas que foram APROVADOS na prova objetiva para a heteroidentificação, formando assim um banco de dados quem caso alguém reprove ou se caso ninguém passe na heteroidentificação, aí sim poderá remanejar as vagas para ampla concorrência.

6. *Em breve análise, verifica-se que a demanda oferecida perante a Ouvidoria do MPJTCDF funda-se em equivocado entendimento quanto ao teor do dispositivo editalício invocado. Cabe destacar, de início, que o subitem 8.7 do Edital nº 01/2022 – ATUB, citado pelo demandante, está de acordo com o § 3º do art. 4º da Lei nº 6.321/2019 quando estabelece que, em havendo insuficiência de candidatas negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes são revertidas para a ampla concorrência.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

7. *Da leitura do subitem 8.11.7.1.1 do Edital, reputado arbitrário pelo demandante, depreende-se que o seu comando não trata diretamente da destinação de cotas ou remanejamento dessas, nem tampouco dos critérios de definição do número de vagas reservadas a cotistas negros, mas tão somente de procedimentos relacionados com a heteroidentificação:*

8.11.7.1.1 A não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

8. *Há que se destacar ainda a regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação promovida pelo Decreto distrital nº 42951/2022, em que se previu o número de candidatos a serem convocados para o referido procedimento nos concursos públicos distritais, bem como a consequência do não comparecimento do candidato convocado para a heteroidentificação:*

Art. 26 (...)

§ 5º Será convocada para o procedimento de heteroidentificação étnico-racial, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso.

(...)

Art. 30 (...)

Parágrafo único. A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

9. *Assim, verifica-se que o Edital nº 01/2022 – ATUB, objeto de análise nos autos, manteve-se adstrito aos comandos da Lei distrital nº 6.321/2019 e à sua decorrente regulamentação pelo Decreto distrital nº 42951/2022, não se vislumbrando a necessidade de revisão dos seus dispositivos quanto a essa matéria.*

10. *Em relação à segunda demanda, acostada à peça 40, que se fez acompanhar do anexo de peça 39, depreende-se que o demandante buscou questionar, salvo entendimento outro, uma suposta ocorrência de preterição de negros em razão de previsão editalícia de que um cotista negro classificado dentro das vagas destinados à ampla concorrência também deva constar da lista de aprovados para as vagas reservadas aos cotistas negros, o que diminuiria, segundo entende o demandante, a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas para esses cotistas, nos termos que se transcreve:*

Assunto

Desobediência a Lei 12990/2014 no concurso VISA DF Descrição do fato Segundo a Lei 12990/2014, um candidato que estiverem dentro das vagas destinadas a ampla concorrência, não seriam computados para concorrer as vagas destinadas a cotistas. Acontece que no referido concurso, a banca



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

organizadora (IADES) os computou em ambas as listas, diminuindo assim a quantidade de discursivas que deveriam ser corrigidas para os cotistas.

11. *De início, deve-se salientar que a demanda mencionou equivocadamente a Lei federal nº 12990/2014, haja vista que, no Distrito Federal, a matéria tem o seu regramento previsto na Lei distrital nº 6.321/2019. Nada obstante, ambos os diplomas legais tratam do mesmo tema relativo a reservas de vagas em concurso público para negros, além de possuírem redação assemelhada.*

12. *No caso dessa demanda, observa-se falta de compreensão entre o que seria o momento da publicação da lista de aprovados, mesmo em fase intermediária para efeito de correção de determinada quantidade de provas discursivas, e o efeitos decorrentes do efetivo provimento do cargo.*

13. *Nos termos do art. 4º a Lei distrital nº 6321/2019 e do art. 4º do Decreto distrital nº 42951/2022, os candidatos que optarem pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público:*

Lei distrital nº 6321/2019

Art. 4º As candidatas e os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Decreto distrital nº 42951/2022

Art. 4º Os candidatos negros que optarem pela reserva de vagas de que trata este decreto concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público ou processo seletivo simplificado.

14. *Já nos termos do § 1º do art. 4º da Lei distrital 6321/2019 e do § 1º do artigo 4º do Decreto distrital nº 42951/2022, os candidatos negros que forem aprovados nas vagas oferecidas para ampla concorrência devem ser classificados nestas vagas, mesmo que tenham manifestado opção por concorrer às vagas destinadas a negros, desde que não haja prejuízos à sua posição de classificação na lista de nomeações:*

Lei distrital nº 6321/2019.

Art. 4º (...)

§ 1º As candidatas e os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Decreto distrital nº 42951/2022

Art. 4º (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

§ 1º Os candidatos negros que forem aprovados nas vagas oferecidas para ampla concorrência de que trata o caput deste artigo devem ser classificados nestas vagas, mesmo que tenham optado por concorrer às vagas destinadas à ação afirmativa de que trata este Decreto, desde que não haja prejuízos à sua posição de classificação na lista de nomeações.

15. *Da redação desses dispositivos, verifica-se que restou assegurada ao candidato cotista, em caso de aprovação, a inclusão de seu nome na lista destinada à ampla concorrência, mesmo que esse tenha optado por concorrer às vagas reservadas. Os mesmos dispositivos também asseguram que tal inclusão não pode resultar em prejuízo para esse cotista caso o seu posicionamento nas vagas reservadas lhe seja mais favorável, sendo esse o entendimento mais razoável a ser extraído do comando dos dispositivos em questão.*

16. *Há que se ter claro ainda que os mencionados dispositivos se referem ao momento do provimento da vaga pelo candidato negro aprovado no concurso público e não a procedimentos adotados em etapas intermediárias do certame relacionados aos critérios utilizados par definição do número de provas discursivas a serem corrigidas.*

17. *Assim, considerando os dispositivos legais invocados, observa-se que não há razoabilidade no pleito do demandante para que seja aumentada a quantidade de provas discursivas de candidatos negros a serem corrigidas, devendo a demanda ser considerada improcedente.*

18. *Por fim, dada a atual fase do concurso público, sugere-se que, após a apreciação pela Corte das demandas ora analisadas, os autos retornem à SEFIPE para fins de continuidade do acompanhamento do certame*

Coerentemente com essas ponderações, o Corpo Técnico sugere ter por improcedentes as alegações trazidas nas Peças 35 e 40.

O Ministério Público endossa a posição da Sefipe, nestes termos:

Dos trechos acima destacados, verifica-se que, de fato, são improcedentes as demandas contidas nas denúncias outrora dirigidas ao MPC/DF, recebidas na sua Ouvidoria.

17. Como visto, o Edital nº 01/2022 – ATUB (DODF de 18/11/2022), no tocante às supostas irregularidades apontadas nas denúncias relacionadas aos candidatos negros, especificamente aos procedimentos de heteroidentificação e à destinação de cotas, guarda consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei distrital nº 6.321/2019, que reserva, aos negros e negras, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal e do Poder Legislativo, em consonância com a Lei Federal nº 12.990/2014 e o Decreto distrital nº 42.951/2022, que a regulamenta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

18. *Nesse aspecto, conforme ressaltado pelo Corpo Técnico, o subitem 8.11.7.1.1 do ato convocatório, ao estabelecer que “A não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação”, obedeceu ao comando do Decreto distrital nº 42.951/2022, que, a propósito, assim estabelece:*

“Art. 26 (...) § 5º Será convocada para o procedimento de heteroidentificação étnico-racial, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso.

Art. 30 (...)

Parágrafo único. A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.”

19. *A segunda demanda, por sua vez, reclama de suposta preterição de candidatos negros em razão de disposição contida no edital de que um cotista negro classificado dentro das vagas destinadas à ampla concorrência também deva constar da lista de aprovados para as vagas reservadas aos cotistas negros, fato que reduz, segundo a denúncia, a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas para estes cotistas.*

20. *Mais uma vez, assiste razão à Unidade Técnica, quando aduz que o ato convocatório, também nesse aspecto, observou os ditames das normas distritais, a teor do que dispõem os arts. 4º, §§ 1º, ambos da Lei nº 6.321/2019 e do Decreto nº 42.951/2022, transcritos alhures neste Parecer, assegurando-se, portanto, ao candidato cotista, em caso de aprovação, a inclusão de seu nome na lista destinada à ampla concorrência, mesmo que tenha optado por concorrer às vagas reservadas, sem prejuízo caso o seu posicionamento nas vagas reservadas lhe seja mais favorável.*

21. *Nesse ponto, merece repisar que os mencionados dispositivos não se referem a procedimentos adotados em etapas intermediárias do certame, relacionados aos critérios utilizados para definição do número de provas discursivas a serem corrigidas, mas sim ao momento do provimento da vaga pelo candidato negro aprovado no concurso.*

Afora isso, o *Parquet* acrescenta, em seu parecer, pedido de concessão de tutela de urgência incidental, **em decorrência de nova denúncia a ele dirigida**, “para que a Corte determine a imediata suspensão do Concurso Público nº 01/2022 – ATUB (DODF nº 215, de 18/11/2022)”, com “o posterior envio dos autos à Sefipe para exame dos fatos narrados na [nova] denúncia e neste Parecer”. Para tanto, assim fundamenta seu pedido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

(...) o Ministério Público de Contas — MPC/DF recebeu nova denúncia (anexa), desta feita, relacionada a possível irregularidade contida no certame, referente à ausência de previsão no Edital Normativo nº 1/2022-ATUB do impacto da anulação de questões, com a consequente redistribuição da pontuação para as demais questões, no percentual mínimo de pontos para aprovação na prova objetiva, conforme decidido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT.

24. De proêmio, verifica-se que a Decisão mencionada na denúncia, prolatada no âmbito do Poder Judiciário, refere-se ao Mandado de Segurança Cível (MSCiv 0714290-12.2020.8.07.0000) impetrado por candidata do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 1/2018 – SEDESTMIDH (DODF nº 225, de 27/11/2018) relativo ao provimento de cargos de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, contra ato da então Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF e da então Presidente da e. Corte de Contas, consistente no arredondamento para baixo do número de questões necessário à classificação no referido certame.

25. Ao deliberar nos autos, o c. Conselho Especial do e. TJDFT, proferiu o Acórdão nº 1309188, cuja ementa é a seguinte:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DO NÚMERO DE ACERTOS NA PROVA OBJETIVA APÓS A ANULAÇÃO DE QUESTÕES - RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 59 DA LEI DISTRITAL 4.949/2012 - ILEGITIMIDADE DA SECRETÁRIA DE ESTADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus quando apenas executa a decisão do Tribunal de Contas (ato impugnado).

2. O concurso público, meio de acesso a provimento de cargo público, constitui ato passível de controle pelo Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 71 e 75 da Constituição Federal e 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal. No caso, a decisão referiu-se à irregularidade no critério adotado pela banca examinadora na distribuição de pontos de questões anuladas, pela inobservância da Lei Distrital 4.949/2012.

3. Não há vício na alteração editalícia, após constatada a irregularidade, pois publicada no Diário Oficial antes do início das inscrições. O ato era de conhecimento dos candidatos.

4. Reconhecida a razoabilidade da decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, pois o arredondamento para cima do número de acertos provocaria a eliminação de diversos concorrentes. Com a aproximação para baixo dos pontos necessários para aprovação, chegou-se a número mais próximo àquele previsto no edital e possibilitou a permanência no certame do maior número de candidatos. A solução observou a proporcionalidade exigida no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e atendeu ao interesse público. Precedente Resp 488004/PI.

5. Segurança denegada.” (Grifos no original e acrescidos).

26. A Decisão nº 850/2020, objeto do mandamus, foi prolatada pelo Tribunal nos autos do Processo nº 24.463/2019-e, que abrigou a Representação nº 11/2019-GIP, formulada pelo MPC/DF, em razão de possíveis irregularidades na condução do concurso público em questão. Por meio do referido Decisum, o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Tribunal deliberou nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos (Peças 67 e 68) acostados em complementação aos recursos interpostos (Peças 31, 38 e 39) contra a Decisão nº 4145/2019 (Peça 24); b) do documento contendo contrarrazões recursais (Peça 96), formalmente desconsiderado pelo documento de Peça 119; c) do Ofício nº 208/2019/GDEK (Peças 71 e 79), formalmente desconsiderado pelo Ofício nº 23/2020/GDEK (Peça 118), ambos de autoria da Deputada Federal Érika Kokay (PT/DF); d) do Ofício nº 06/2020-GABCV (Peça 114), formalmente desconsiderado pelo Ofício nº 07/2020-GABCV (Peça 120), ambos de autoria do Deputado Distrital Chico Vigilante; e) das Informações nºs 011/2020, 017/2020 e 023/2020- NUREC, reconhecendo a perda de objeto da primeira delas, em face do exposto na alínea “c”, acima; f) do Termo Aditivo ao Pedido de Reexame (Peça 129); g) dos pedidos de sustentação oral originalmente deferidos pelo Despacho Singular nº 91/2020 – GC/PT; h) da substituição do direito de sustentação oral pela apresentação de memoriais promovida pelo Despacho Singular nº 98/2020 – GC/PT; i) do Ofício nº 328/2020 – SEDES/GAB e da perda do objeto do pedido nele inserido; j) dos memoriais juntados às Peças 191, 192 e 193; II - autorizar a habilitação nos autos, como partes interessadas, dos subscritores do documento que deu origem à Peça 119; III – no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos (Peças 31, 38, 39) contra os itens II e III da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), restabelecendo os seus efeitos; IV - autorizar: a) o conhecimento do teor desta decisão assim como do relatório/voto do Relator: 1) aos recorrentes, Sr. Eike Lobato de Faria e à comissão de candidatos composta pelas Sras. Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e Sr. Igor Valente; 2) aos subscritores das Peças 96 e 119, Sras. Gisele Neves dos Santos Bicalho, Ana Raquel Silva Canuto, Cláudia Efigênia Pereira, Cláudia Lúcia da Silva Araújo, Camila Ribeiro de Sousa, Amanda Batista da Costa Souza, Daniela Ferreira do Nascimento, Cristiane Sousa Rodrigues, Jaleane Lisboa Machado, Valéria do Sul Martins, Luana Pereira Silva e Mariza Rodrigues da Silva, e Srs. André de Sousa Freitas, Henver Medeiros Carvalho, Wendell Aliandro Lima de Oliveira, Ricardo Rodrigues Alvares, Álvaro Ribeiro Oliveira Filho, Jorge Luiz Schaidt, Gilberto Laurindo de Queiroz Júnior, Breno Barbosa da Silva, Hugo de Carvalho Araújo e Carillo Frederico Fernandes Sabino; 3) à Deputada Federal Érika Kokay (PT/DF); 4) ao Deputado Distrital Chico Vigilante (PT/DF); 5) ao Instituto Brasil de Educação – IBRAE; 6) à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF; b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) a ciência do titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI; d) o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das devidas providências. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos em conformidade com o art. 153, § 1º, do RI/TCDF.”

27. Referida deliberação, ao negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos em face dos itens II e III da Decisão nº 4.145/20194 que, respectivamente, conheceu da Representação nº 11/2019-G1P, tendo em vista irregularidades na condução do referido concurso do Edital Normativo nº 1/2018 – SEDESTMIDH, atual SEDES e determinou à Secretaria e ao Instituto Brasil de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Educação – IBRAE que procedessem à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do certame em questão, em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei distrital nº 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018 (DODF de 19/12/2018), com a prática dos atos daí decorrentes, relativas às etapas posteriores do certame, ratificou o entendimento do Tribunal acerca da necessidade de observância aos ditames da denominada Lei dos Concursos do DF, no tocante ao arredondamento da nota, de acordo com o art. 59 da norma, que assim estabelece: “A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.”

28. Nesse sentido, foram prolatadas as Decisões nºs 83/2023, 926/2023, 1.284/2023 e 1.292/2023, proferidas nos Processos nºs 00600-00000812/2023-81-e, 00600-00000341/2023-10-e, 00600-00000351/2023-47-e e 00600-00000550/2023-55-e, respectivamente.

Decisão nº 83/2023:

“O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: ‘I. conhecer: a) do Ofício n.º 740/2023 - SEE/GAB/AESP (e-DOC 80CD75F2-c, peça 49 e anexos), encaminhado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal – SEE/DF; b) do Ofício n.º 032/2023 - QUADRIX/JUR/PRES (e-DOC 152386F5-c, peça 50), encaminhado pelo Instituto QUADRIX; e c) da Informação n.º 42/2023-Difipe 3 (e-DOC 1345D2AD-e, peça 58); (...) IV. no mérito, considerar parcialmente procedente a representação objeto dos autos, tendo em vista, no sistema de ajuste proporcional previsto no art. 59 da Lei DF n.º 4949/2012, a necessidade de ajuste para baixo, conforme o caso, da nota mínima de classificação na prova objetiva, vez que não se mostra razoável majorar o desempenho mínimo exigido do candidato nessa prova em decorrência de anulação de item/questão, segundo jurisprudência do TCDF, consubstanciada nas Decisões n.º s 850/2020, 926/2023, 1.284/2023 e 1.292/2023; do TJDF no Acórdão n.º 1349938 e do STJ no REsp. n.º 488.004/PI e no AgInt no REsp n.º 1.392.816/PE; V. determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, revise a nota mínima de classificação nas Áreas de Conhecimento da Prova Objetiva do concurso objeto do Edital n.º 31, publicado no DODF de 1.7.2022, retificado pelo Edital n.º 36, publicado no DODF de 8.7.2022, arredondando proporcionalmente para baixo essa nota, se for o caso, em hipótese de anulação de item, divulgando as novas pontuações para habilitação da prova objetiva e todos os atos consequentes, encaminhando ao TCDF, no mesmo prazo, a documentação comprobatória das medidas adotadas; (...).”

Decisão nº 926/2023:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – Seplad/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao Edital n.º 01 – Procon/DF, publicado no DODF de 17.01.23, retificado pelo Edital n.º 02 – Procon/DF, publicado no DODF de 27.01.23, realize as seguintes retificações: (...) d) fazer constar regra no sentido de que a pontuação mínima prevista no subitem 14.5.8 será ajustada proporcionalmente para baixo, quando da anulação de item da prova objetiva, se for o caso; (...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Decisão nº 1.284/2023:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao Edital nº 01/2022-SEPLAD/DF, publicado na Edição Extra do DODF de 23/12/2022, retificado pelo Edital nº 02, publicado no DODF de 15/02/2023, realize as seguintes retificações para: (...) d) acrescentar, em caso de anulação de questões, que haverá o ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação. Sobre o referido arredondamento para baixo, cite-se precedente da corte consubstanciado na Decisão nº 850/2020, proferida no Processo nº 24463/2019; (...).”

Decisão nº 1.292/2023:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao Edital n.º 04/2023-DGP/PMDF, publicado na Edição Extra do DODF de 24.01.2023, retificado pelo Edital n.º 08/2023, publicado no DODF de 13.02.2023, realize as seguintes retificações para: (...) c) alterar o subitem 9.4 para prever que, em caso de anulação de questões, haverá o ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação, se for o caso; (...).”

30. Voltando ao Edital do Concurso Público nº 01/2022 – ATUB (DODF nº 215, de 18/11/2022), tendo em vista o teor da denúncia, a propósito da matéria, verifica-se que o item 13 do ato convocatório assim estabelece:

“13 DA PROVA OBJETIVA

13.1 A prova objetiva será composta de 60 (sessenta) questões, de múltipla escolha, com 5 (cinco) alternativas em cada questão, para escolha de 1 (uma) única resposta correta; de acordo com a pontuação total, quantidade de questões e os pesos definidos de acordo com o quadro a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

| Área de Conhecimento | Número de Questões | Peso | Total de Pontos |
|--|--------------------|----------|-----------------|
| Conhecimentos Gerais (para todas as especialidades) | | | |
| Língua Portuguesa e Redação oficial | 8 | 1 | 8 |
| Realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política, econômica e de direitos humanos do DF e da RIDE | 4 | 1 | 4 |
| Sistema Eletrônico de Informações - SEI | 3 | 1 | 3 |
| Lei Orgânica do Distrito Federal e Lei Complementar nº 840/2011 (Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal) | 4 | 1 | 4 |
| Direito Administrativo | 3 | 1 | 3 |
| Direito Constitucional | 3 | 1 | 3 |
| Total de Questões/Pontos de Conhecimentos Gerais | 25 | 1 | 25 |
| Conhecimentos Específicos (para todas as especialidades) | | | |
| Conhecimentos Específicos | 35 | 2 | 70 |
| Total de pontos para a prova objetiva | | | 95 |

13.2 *Todos os candidatos terão as suas provas objetivas corrigidas por meio de processamento eletrônico, a partir das marcações feitas pelos candidatos na folha de respostas.*

13.3 *O candidato não poderá, sob pena de eliminação do certame:*

- a) *obter pontuação igual a 0 (zero) nas questões de Língua Portuguesa;*
- b) *obter pontuação menor que 40% (quarenta por cento) nas questões de Conhecimentos Gerais, e*
- c) *obter pontuação menor que 40% (quarenta por cento) nas questões de Conhecimentos Específicos.*

13.4 *Serão considerados aprovados na prova objetiva os candidatos que obtiverem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pontuação total máxima permitida para a prova objetiva, desde que não se enquadrem nas condições de eliminação constantes do subitem 13.3.*

13.5 *Se do exame de recursos da prova objetiva resultar anulação de questão(ões), a pontuação correspondente a cada questão que tiver o seu gabarito anulado será distribuída, proporcionalmente, entre as demais questões da prova de mesmo peso, ou seja.*

- a) *no caso de anulação de questão no bloco relativo aos Conhecimentos Gerais, a distribuição da pontuação da questão anulada será feita única e exclusivamente nas questões de conhecimentos gerais, mantendo-se a pontuação máxima permitida para esse conjunto de questões em 25,0 (vinte e cinco) pontos,*
- b) *no caso de anulação de questão no bloco relativo aos Conhecimentos Específicos, a distribuição da pontuação da questão anulada será feita única e exclusivamente nas questões de conhecimentos específicos, mantendo-se a pontuação máxima permitida para esse conjunto de questões em 70,00 (setenta) pontos.” (grifos acrescidos).*

31. *Desse modo, a par dos fatos narrados na denúncia, entendo que há indícios de afronta à Lei nº 4.949/2012, visto que o Edital em questão deixou de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

estabelecer que, em caso de anulação de questões, haverá o ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação, conforme entendimento pacificado do Tribunal.

32. Ademais, em consulta ao site do IADES, banca organizadora do certame, verifica-se que em 21/3/20235 houve a divulgação de comunicado relacionado a alterações do gabarito preliminar da prova objetiva de conhecimentos gerais.

33. Desse modo, tendo por flagrante o descumprimento da norma, entendo que, neste momento processual, é premente a concessão de medida de urgência por parte do Tribunal, a fim de obstar a repercussão da ausência de previsão no Edital Normativo nº 1/2022-ATUB do impacto da anulação de questões, com a consequente redistribuição da pontuação para as demais questões, no percentual mínimo de pontos para aprovação na prova objetiva, em conformidade com o que estabelece o art. 59 da Lei nº 4.949/2012.

34. Como cediço, a medida cautelar tem por objetivo conservar e assegurar os elementos do processo, de modo a eliminar a ameaça de perigo ou o prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado, no caso, o interesse público, desta feita representado pela lisura na condução do certame, a fim de proporcionar o ingresso no serviço público de candidatos aprovados em concurso, cujo edital obedeça aos ditames da legislação vigente.

35. Para a concessão desta medida no âmbito do TCDF, com a finalidade de proteger os princípios norteadores da atividade administrativa, em especial a legalidade e a isonomia, mister se faz o cumprimento simultâneo dos requisitos autorizadores para a adoção de drástica medida, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni iuris.

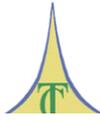
36. A fumaça do bom direito consiste na identificada transgressão aos princípios supracitados, especialmente levando-se em consideração o descumprimento do art. 59 da Lei nº 4.949/2012, desrespeitando o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público em caso de anulação de questão objetiva do certame.

37. No que tange ao perigo da demora, também entende o Ministério Público que ele se encontra presente.

38. Isso porque, em 16/5/20236 foi divulgado o “Resultado final para o procedimento de heteroidentificação após recurso”, seguido da divulgação, em 17/5/20237 do Edital nº 4/2023-ATUB e em 19/5/20238 do Edital nº 5/2023-ATUB, de retificações do Edital do certame, para alterar os subitens 8.11.1 e 17.1, respectivamente.

É o relatório.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Com relação à análise das duas demandas/reclamações provenientes da Ouvidoria do MPJTCDF (Peças 35 e 40), as precisas considerações do Corpo Técnico e do *Parquet* dispensam comentários adicionais deste Relator.

Passa-se, assim, ao exame da tutela de urgência incidental requerida pelo *Parquet*, que encampou nova denúncia oferecida à Ouvidoria daquele órgão⁴.

Em análise perfunctória cabível neste momento, parece que a razão está com o Ministério Público. Vejamos.

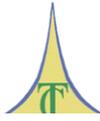
O concurso público regulado pelo Edital nº 01/2022 – ATUB, que se encontra em fase adiantada, tem previsão de “Divulgação do resultado final da 1ª Etapa e 2ª Etapa” no dia 30.05.2023 (conforme Edital de retificação nº 05/2023 – ATUB, disponível no site do IADES). Passo seguinte, já terá início a matrícula para o curso de formação, nova etapa do certame.

Dessa forma, o perigo de dano dos eventuais beneficiados, caso se entenda que deve haver o arredondamento para baixo do limite mínimo exigido para a não reprovação na prova objetiva (40% na de conhecimentos gerais e na de conhecimentos específicos), ou o risco ao resultado útil da medida requerida se mostra patente. Afinal, a não participação do curso de formação equivale à reprovação do certame.

Quanto à fumaça do bom direito, as Decisões nºs 83/2023, 926/2023, 1.284/2023 e 1.292/2023, proferidas, respectivamente, nos Processos nºs 00600-00000812/2023-81-e, 00600-00000341/2023-10-e, 00600-00000351/2023-47-e e 00600-00000550/2023-55-e, falam por si sós.

Em todas as decisões mencionadas, como bem demonstrado pelo *Parquet*, a Corte deliberou pela necessidade de, “*em caso de anulação de questões*,

⁴ Trata-se do e-Doc 99c4ACAF. Embora o *Parquet* tenha destacado que esse documento teria sido anexado ao feito (cf. parágrafo 23 do Parecer 503/2023–G4P/DA), ele, por falha, não foi juntado. Isso, contudo, não traz prejuízo à análise da matéria, uma vez que o Ministério Público, como dito, encampou a aludida denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

haverá o ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação, se for o caso”.

Pelo exposto, adotando os pareceres lançados nos autos como razões de decidir, Voto por que o Plenário:

I – tome conhecimento das demandas acostadas às peças 35 e 39/40, tendo por improcedentes as alegações nelas constantes acerca de irregularidades do Edital de Concurso Público nº 01/2022 – ATUB, publicado no DODF de 18.11.2022;

II - dê ciência da deliberação constante do item I aos subscritores das demandas de peças 35 e 39/40 e à Seplad/DF;

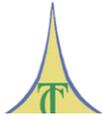
III – concedendo a tutela de urgência incidental requerida pelo MPjTCDF, determine à Seplad/DF que:

- 1) suspenda, de imediato, o certame regulado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2022 – ATUB, publicado no DODF de 18.11.2022;
- 2) preste, no prazo de 5 dias, os esclarecimentos que julgar necessários acerca do ponto levantado pelo MPjTCDF que deu azo à tutela de urgência incidental ora deferida;

IV – autorize:

- 1) a remessa de cópia deste Voto à Seplad/DF, com vistas ao atendimento do subitem 2 do item III, bem como ao IADES, para fins de conhecimento;
- 2) o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator